

2016

Pauta da 50ª Sessão Ordinária



“Unidos por Ipameri”

Adm.: 2015/2016

Câmara Municipal de Ipameri

4ª Sessão Legislativa – 21ª Legislatura

29/11/2016



PAUTA

50ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 29/11/2016, DA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 21ª LEGISLATURA.

1. ABERTURA DA SESSÃO

- Abertura regimental: *“Sob a proteção de DEUS e havendo número legal, declaro aberta a presente Sessão”.*
- Leitura Bíblica:
- Convidado para a Sessão:

2. EXPEDIENTE

- **Leitura e votação da Ata da Sessão Ordinária nº 048/2016, de 22/11/2016;**
 - Leitura da Mensagem nº 028/2016, oriunda do Executivo Municipal, que encaminha Projeto de Lei nº 53/2016”;
 - Leitura do Projeto de Lei nº 053/2016, oriundo do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre parcelamento de débitos previdenciários do Município de Ipameri-GO junto ao FUMPI”;
 - Leitura da Mensagem nº 029/2016, oriunda do Executivo Municipal, que encaminha Projeto de Lei Complementar nº 002/2016”;
 - Leitura do Projeto de Lei Complementar nº 0002/2016, oriundo do Executivo Municipal, que “Aprova a nova planta de valores genéricos, de valores dos terrenos e tabela de preços de construção do Distrito de Domiciano Ribeiro, Município de Ipameri e dá outras providências”;
 - Convite para o Festival de Arte e Cultura do Colégio Poliedro.
- **Convidar a Vereadora Mara Ney para apresentar seu trabalho:**
 - Moção de Congratulações e Aplausos à Diocese de Ipameri, em comemoração ao Jubileu de Ouro.

Uso da tribuna pelos vereadores, conforme a ordem de inscrição (art. 87, § 2º, do Regimento Interno).



PAUTA

3. ORDEM DO DIA

- Leitura e votação do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão Agricultura, Meio Ambiente, Infraestrutura, Serviços Públicos e Habitação ao **Projeto de Lei nº 051/2016**, oriundo do Executivo Municipal, que “Cria o Loteamento ‘Residencial Parque dos Buritis’ que especifica e dá outras providências”;

- Leitura e votação do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão Agricultura, Meio Ambiente, Infraestrutura, Serviços Públicos e Habitação ao **Projeto de Lei nº 052/2016**, oriundo do Executivo Municipal, que “Cria o Loteamento ‘Jardim Imperial’ que especifica e dá outras providências”.

- Leitura e votação do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 054/2016**, de autoria da Vereadora Luísa da Autoescola, que Institui no Calendário Oficial do Município de Ipameri, o “Dia Municipal de Combate ao Câncer Infanto-Juvenil e dá outras providências”.

• **Discussão e votação dos Requerimentos e/ou Moções apresentados pelos Vereadores, de acordo com art. 129, do RI.**

4. ASSUNTO DO DIA

- Convidar para fazer uso da tribuna, o Ilmo. Sr. Alisson Rosa, ex-Presidente do CONSEG, para expor sobre a inatividade do mesmo.

5. ENCERRAMENTO

Próxima Sessão Ordinária do mês de Dezembro: 6, 7, 8, 13 e 14 às 14:00 horas.

Sob a proteção de DEUS, declaro encerrada a presente Sessão.

“Ipameri, com seu labor mais engrandecerá Goiás”.



PAUTA



- Autoriza o Poder Executivo a instituir o projeto “Maria da penha vai às escolas”, no âmbito do município de Ipameri-GO, e dá outras providências. (Lei Municipal nº 3.062/2016).

- Autoriza o Poder Executivo adotar pelo menos dois livros paradidáticos de autores Ipamerinos nas escolas públicas municipais. (Lei Municipal nº 3.063/2016).

- Foi instituído a “Semana Municipal do Brincar” e inserido no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ipameri. (Lei Municipal nº 3.059/2016).

Para meditar

“Nosso caráter é o resultado de nossa conduta.”

(Aristóteles)

29 de novembro – “Dia Internacional de Solidariedade com o Povo Palestino”

**Direitos das
mulheres vítimas de
violência doméstica**

- ✓ Acesso prioritário à remoção quando servidora pública
- ✓ Manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses, quando necessário o afastamento do local do trabalho

Senado Federal

“Ipameri, com seu labor mais engrandecerá Goiás”.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

MENSAGEM DE LEI Nº.: 028/2016 IPAMERI, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Ipameri,

O Projeto de Lei ora encaminhado para apreciação e posterior votação, por essa egrégia casa de leis, dispõe sobre parcelamento de contribuições previdenciárias no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Ipameri.

Somente com o parcelamento dos débitos, o Município terá condições de equacionar seus compromissos previdenciários junto ao FUMPI.

O débito previdenciário na importância original de R\$ 3.400.264,44 (três milhões, quatrocentos mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos, será parcelado em 48 (quarenta e oito) meses, conforme preceitua o art. 5º, I da Portaria nº.: 402/2008, do Ministério da Previdência Social.

É de fundamental importância destacar que a ausência de alguns repasses das contribuições previdenciárias decorre da grave crise financeira que se alastrou nos municípios brasileiros.

Não obstante a elevada escassez de recursos, a atual gestão municipal tem engajado árduos esforços para honrar os seus compromissos financeiros assumidos.

Ademais, somente com o parcelamento dos débitos supracitados o Município conseguirá a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pela Secretaria da Previdência.

A certidão previdenciária do município (CRP) teve validade até 17/05/2016, e sua renovação ficará condicionada ao parcelamento dos débitos.

O CRP é o documento fornecido pelo Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos pela legislação previdenciária.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

O CRP é um dos itens que compõe o Cadastro Único de Convênio (CAUC), e é indispensável nos casos de:

- realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes;
- concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e
- pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº.: 9.796, de 5 de maio de 1999.

Com fulcro nas razões acima expostas e com a compreensão e o alto espírito público deste Poder Legislativo, se faz jus aprovar o Projeto de Lei, que ora encaminho.

Certa e convicta da atenção e empenho de Vossa Excelência e de seus ilustres pares para todo exposto, renovo minha manifestação de alta estima e apreço.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPAMERI-GO,
AOS 25 (VINTE E CINCO) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2016.

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

PROJETO DE LEI Nº.: 053/2016, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre parcelamento de débitos previdenciários do Município de Ipameri-Go junto ao FUMPI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Ipameri junto ao Fundo Municipal de Previdência de Ipameri - FUMPI, relativos às competências até novembro de 2016.

§ 1º - Somente poderão ser objeto do parcelamento de que trata a presente Lei, os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal).

§ 2º - Os débitos previdenciários de que trata o *caput* poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

Art. 2º - Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) mais juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês.

§ 1º - As parcelas vincendas serão atualizadas nas condições previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º - Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer parcela, a mesma será atualizada pelo índice e juros estabelecidos no *caput* deste artigo, mais multa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 3º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.



**Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo**

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, AOS 25 (VINTE E CINCO) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2016.

**DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL**



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

MENSAGEM DE LEI Nº.: 029/2016 IPAMERI, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Ipameri,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, para apreciação, o Projeto de Lei que institui a Nova Planta Genérica de Valores dos Terrenos e a Tabela de Preços de Construções, do Distrito de Domiciano Ribeiro, para vigência a partir do exercício fiscal de 2017.

Conforme poderá ser visto, a Nova Planta Genérica de Valores – PGMV, traz em seu bojo as principais alterações na órbita tributária, sendo de vital importância a sua aprovação, para que possamos exercer com plenitude a justiça e a política fiscal tributária do Município de Ipameri, o que justificamos a seguir.

Nossa proposta de nova Planta Genérica de Valores dos Terrenos e a Tabela de Preços por Tipo de Construções, do Distrito do DOMICIANO RIBEIRO, considera a Lei Complementar nº.: 032/2014, de 30/12/2014 – CTM – Código Tributário Municipal, Livro segundo, Título I, Dos tributos em espécie, Capítulo I, Do imposto sobre a propriedade predial e Territorial Urbana – IPTU, Seção I – Fato Gerador, o artigo a seguir:

Art. 159 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse com animus domini, de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, edificado ou não, localizado na zona urbana do município.

§ 3º - Para os efeitos deste Imposto entende-se como zona urbana à definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

- I – meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluvial;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgoto sanitário;
- IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância⁰³ (três) quilômetros do imóvel considerado.

Considerando a evidente necessidade de que a Administração Municipal deva praticar e realizar a justiça tributária com os tributos municipais.

Considerando que a implantação das bases de cálculos de impostos em valores comprovadamente necessária para a cobrança dos tributos municipais, e que a não realização pode ser caracterizada como “renúncia de receita”, prática reprovável e combatida pela legislação, nos termos definidos no art. 70 da Constituição Federal e no art. 14 da Lei Complementar nº.: 101/2000 – LRF.

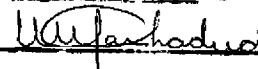
Considerando a necessidade cada vez maior de adequar os tributos municipais, enquadrando-os dentro de uma legislação específica, a Executiva Municipal apresenta o presente Projeto de Lei Complementar, entendendo que sua aprovação e aplicação viabilizará a execução de um equilíbrio fiscal, em que os tributos devam representar o valor real para a aplicação da Lei.

Estas, dentre outras, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a propor o projeto em causa, contando com o apoio de sempre, que os nobres companheiros têm dispensado ao Poder Executivo.

**GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPAMERI-GO, AOS
21 (VINTE E UM) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2016.**


DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Ipameri
Ipameri, 28/11/16 Horas 14:55





Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.: 002/2016, DE 21 DE NOVEMBRO DE
2016**

Aprova a nova planta de valores genéricos, de valores dos terrenos e tabela de preços de construção do Distrito de Domiciano Ribeiro, município de Ipameri e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Ficam aprovadas, a nova Planta Genérica de Valores dos Terrenos e a Tabela de Preços de Construções, elaboradas para efeito de cálculo do valor venal dos imóveis a serem utilizadas para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano do Distrito de Domiciano Ribeiro, município de Ipameri, constantes nos anexos I a III desta lei.

Art. 2º - Para efeitos de tributação, a apuração dos valores venais dos imóveis Distrito de Domiciano Ribeiro, município de Ipameri, serão processados de acordo com as normas estabelecidas nesta lei, em conformidade com a Lei Complementar nº 032/2014, de 30/12/2014 - **Código Tributário Municipal**, e suas alterações.

Art. 3º - Os valores unitários por metro quadrado dos terrenos localizados em camadas das Áreas de Valores e dos corredores especiais são estabelecidos no anexo I desta lei.

§ 1º - Entende-se como Áreas de Valores, as áreas delimitadas por cores e pelos contornos assinalados e definidos no mapa do Distrito de Domiciano Ribeiro, município de Ipameri - Anexo III, definidas pela similaridade de suas características.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

§ 2º - Os valores determinados nas Áreas de Valores, serão lançados no sistema de cálculo, por rua conforme a cor aprovada por face de quadra.

Art. 4º - Os imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não integrantes do mapa anexo III desta Planta Genérica de Valores, terão a apuração de seus valores venais territorial, para fins tributários, realizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, após parecer fundamentado da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis.

Art. 5º - Os valores do metro quadrado (m²) por tipo de construção para efeito de cálculo dos tributos a que se refere esta Lei são os estabelecidos no anexo II desta Lei.

Art. 6º - Incidirão sobre o valor venal dos imóveis, para o cálculo do IPTU, as atuais alíquotas já instituídas na Lei Complementar nº 032/2014, de 30/12/2014 - **Código Tributário Municipal e suas alterações.**

Art. 7º - O Imposto Predial Territorial Urbano será calculado tomando-se por base o valor venal da propriedade (casa e terreno) apurado nos termos do Código Tributário Municipal e desta lei.

Art. 8º - O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno e do valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$VV I = VVT + VVE$, onde:

VV I = Valor Venal do Imóvel

VVT = Valor Venal do Terreno

VVE = Valor Venal da Edificação

Fórmula para apuração do VVT:



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

$VVT = VM^2T \times AT \times S \times T \times N \times P$ onde:

VM^2T = Valor do Metro Quadrado de Terreno por Face de Quadra

AT = Área do Terreno

S = Coeficiente corretivo de Situação/Localização do Terreno

T = Coeficiente corretivo de Topografia/Característica do Terreno

N = Coeficiente corretivo de Nível do Terreno

P = Coeficiente corretivo de Pedologia/Característica do Solo

Fórmula para apuração do VVE:

$VVE = VM^2C \times AU \times C \times CAT$, onde:

VM^2C = Valor do metro quadrado do tipo de construção

AU = Área da Unidade Construída

C = Coeficiente corretivo de Conservação da construção

CAT = Coeficiente corretivo de Característica por Tipo de construção

- Piso – Estrutura – Esquadria – Revestimentos - Instalação Sanitária – Forro - Instalação Elétrica - Cobertura.

§ 1º - O valor do metro quadrado de terreno (VM^2T) por face de quadra, e do Valor do metro quadrado do tipo de construção (VM^2C) serão obtidos através desta "Planta Genérica de Valores", conforme disposto no artigo 167, da Lei Complementar nº.: 032/2014, de 30/12/2014 - **Código Tributário Municipal**.

§ 2º - O valor mencionado no parágrafo anterior, será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria e o estado de conservação do imóvel.

§ 3º - Existindo mais de uma unidade edificada no mesmo lote, para cada unidade deverá ser calculada a fração ideal de terreno, aplicando-se a seguinte fórmula:

Fórmula para apuração da Fração Ideal - FI

6



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

FI = AU x AT / ATE, onde:

FI = Fração ideal

AU = Área da unidade

AL = Área do terreno

ATE = Área total edificada

Art. 9º - O coeficiente corretivo de SITUAÇÃO (S), referido no artigo anterior, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra, e será obtido através da seguinte tabela:

SITUAÇÃO / LOCALIZAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
Meio de Quadra	1,0
Plena ou Esquina/2 frente	1,1
Toda a Quadra	1,3
Encravado	0,8
Gleba	0,5

Parágrafo Único - Entende-se como gleba para efeito deste artigo, toda área dentro do perímetro urbano que possua mais de 3.000 m².

Art. 10 - O coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA (T), referido no art. 8º desta lei, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme as características do relevo do solo, e será obtido através da seguinte tabela:

TOPOGRAFIA / CARACTERÍSTICA	FATOR DE CORREÇÃO
Plano/Horizontal	1,0
Active	0,9
Declive	0,9
Inundável	0,8



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Art. 11 - O coeficiente corretivo de NÍVEL DO SOLO (N), referido no artigo 6º deste regulamento, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme a situação perante o nível do logradouro público (Rua, Av., etc), e será obtido através da seguinte tabela:

NÍVEL	FATOR DE CORREÇÃO
Ao nível	1,0
Acima	0,9
Abaixo	0,9

Art. 12 - O coeficiente corretivo de PEDOLOGIA (P), referido no artigo 8º deste regulamento, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme as características do solo, e será obtido através da seguinte tabela:

PEDOLOGIA / CARACT. DO SOLO	FATOR DE CORREÇÃO
Normal	1,0
Rochoso	0,9
Arenoso	0,8
Alagadiço	0,7

Art. 13 - O coeficiente corretivo de CONSERVAÇÃO (C), referido no artigo 8º deste regulamento, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme o estado de conservação da edificação, e será obtido conforme item 1º da tabela IV anexa a esta lei.

Art. 14 - A CATEGORIA (CAT) da edificação, mencionada no art. 8º deste regulamento, será determinada pelas informações da edificação e equivale a um



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

percentual do valor máximo de metro quadrado de edificação, expressos na tabela IV, anexa a este regulamento.

Art. 15 - A forma e as datas de pagamento do IPTU serão regulamentadas pelo Poder Executivo, conforme código tributário municipal.

Art. 16 - A revisão de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano para efeito de reajustamento dos valores venais dos imóveis, será feita anualmente, obedecendo ao seguinte critério:

I - Sempre que houver atualização da UFIP (Unidade Fiscal do Município), conforme Lei Complementar nº 032/2014, de 30/12/2014 - **Código Tributário Municipal**.

II - Quando da execução de obras e serviços em logradouros públicos que impliquem na valorização dos índices respectivos.

III - Quando da execução de obras no prédio que impliquem em aumento de área ou lhes modifiquem as características principais, ou ainda quando ocorrer a incorporação de terreno à área onde existir a edificação.

IV - Sempre que houver atualização do valor venal do imóvel, de acordo com o mercado imobiliário.

Art. 17 - Esta Lei Municipal Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal Complementar nº.: 029/2013, de 06 de dezembro de 2013.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPAMERI-GO, aos 21
(vinte e um) dias do mês de novembro de 2016.


DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

9



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

MOÇÃO DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÕES

Excelentíssima Senhora

1ª Secretária da Câmara Municipal de Ipameri, Estado de Goiás.

A Vereadora signatária desta, com a adesão dos demais Vereadores que o presente subscrevem, nos termos regimentais e ao depois de aprovação plenária, requer a Vossa Excelência envio de congratulações, aplausos e louvor à **Diocese de Ipameri**, pela comemoração do **“Jubileu de Ouro - 50 anos”**, a ser comemorado no dia 03 de dezembro, como o **“Ano da Graça do Senhor”** (Lucas 4,19).

Ao propormos esta Moção, ressaltamos a grata satisfação em parabenizar o **Administrador Diocesano - Dom Guilherme Antônio Werlang** e a todos os servidores, colaboradores, enfim a todas as pessoas que de alguma forma colaboram com este projeto, transformador, acolhedor e fraterno, comemorando o **“Jubileu de Ouro - 50 anos”** da Diocese de Ipameri-GO.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI ESTADO DE GOIÁS

Destacamos de uma maneira especial também os outros bispos que estiveram à frente da Diocese, a qual foi criada no dia 11 de outubro de 1966 e instalada no dia 06 de dezembro do mesmo ano. São eles: **Dom Gilberto Pereira Lopes** (1966 a 1975); **Dom Antônio Ribeiro de Oliveira** (1975 a 1985); **Dom Tarcísio Sebastião Batista Lopes** (1986 a 1996); **Dom Geraldo do Espírito Santo Ávila** (1996 a 1999), sendo Administrador Apostólico “sede plena” e por último e até os dias atuais **Dom Guilherme Antônio Werlang**, que está conosco desde o ano de 1999.

O **Jubileu** é uma comemoração religiosa da Igreja Católica, celebrada dentro de um Ano Santo. A celebração jubilar se fundamenta na Bíblia. E ao longo desses 50 (cinquenta) anos de existência da Diocese, que tem Ipameri como sua sede, e mais dezenove municípios formando essa Igreja particular, o maior objetivo foi caminhar, como povo de Deus, rumo à Casa do Pai.

A doutrina social da Igreja é muito ampla sobre a sociedade, a sua estrutura, os valores fundamentais cultivam em ordem à sua edificação como comunidade de pessoas, justa, pacífica e fraterna, e esta missão da Igreja na construção dessa mesma sociedade, faz-se muito bem representada nesta diocese que vem sendo dirigida por um administrador determinado que jamais mediu esforços na busca de recursos e soluções para os mais variados problemas das comunidades, possibilitando ações



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI ESTADO DE GOIÁS

efetivas no sentido de minorar a dura realidade de muitas famílias.

Não poderíamos deixar de manifestar nossos profundos agradecimentos a toda equipe que faz parte dos trabalhos da Diocese, aos organizadores do Livro *“Jubileu de Ouro da Diocese Ipameri”*, que são eles: Joel Antônio Ferreira, Padre Murah Rannier Peixoto Vaz, Návio Leão e Sueide Moura, juntamente com o Bispo Dom Guilherme, pelo importante trabalho desenvolvido há anos nesta comunidade e região que muito o admira e respeita, por tudo de bom que a Diocese tem construído junto aos jovens e suas famílias e principalmente desse edil que certamente ao participar das atividades da Igreja teve sua vida transformada.

SALA DAS SESSÕES, em Ipameri, Estado de Goiás,
aos 29 dias do mês novembro do ano de 2016.

Mara Ney dos Reis Dias
Vereadora Mara Ney

Luísa Pires Caixeta Silva
Vereadora Luísa da Autoescola

Jânio Pacheco
Vereador

Delci Elias
Vereador

Ronnideber Chisttopper Luciano
Vereador Ronni



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

Ailton dos Santos Vaz
Vereador

Antônio Pereira Neto
Vereador Netinho

Alan César Rodrigues
Vereador

Luciano Carneiro Machado
Vereador

Renato Furtado
Vereador Renato

Walter Willian Silgail
Vereador